DELIBERAÇÃO AC00 - 61/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20829/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1646700
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – FALTA DE LEI AUTORIZATIVA – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – TEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que verificou a ilicitude de contratação temporária realizada sem o suporte de lei municipal autorizativa, em desconformidade com o princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e no mérito negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão DSG-G.MJMS-804/2015.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria processada trata das razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por meio das quais o recorrente pretende a reforma da Decisão DSG-G.MJMS-804/2015, proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que ao apreciar a contratação por tempo determinado de Anny Alves Oviedo – para exercer a função de professora do Município – fixou os seguintes termos dispositivos**:**

– pelo não registro da contratação então apreciada;

– pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao contratante e ora recorrente.

As razões do recurso estão inscritas na peça 1 (fls. 2-7) e podem ser assim resumidas**:**

> – **“***Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento face as circunstâncias excepcionais que ensejaram a contratação e que elidem qualquer ilegalidade no ato*;
>
> – **“***... temos por necessária a consignação ... do desconhecimento ... sobre a declaração da inconstitucionalidade da Lei que amparou a contratação, no momento da prática do ato, ainda que tal decisão tenha preenchido os requisitos da publicidade. Esse apontamento é necessário para demonstrar que o Recorrente não agiu de má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública*;
>
> – **“***É inconteste que a Lei, diante de tal declaração de inconstitucionalidade, não pudesse ser aplicada, mas também é justificável a conduta do administrador ... e razoável que seus atos não sejam submetidos à penalização* **“***A contratação teve por objeto a prestação de serviços de professor e visou impedir que alunos da rede municipal de ensino fossem prejudicados e houvesse a interrupção do calendário escolar.* **“***A ausência de professores poderia causar a perda do ano letivo por parte dos alunos ... já que não seria cumprido o calendário escolar. ...*;
>
> – **“***Deve ser destacada também que a necessidade da contratação decorreu de vontade alheio* (SIC) *à do administrador pois os professores temporários substituíram ... efetivos que se encontravam em licença saúde, ... para tratar de interesse particular ou no exercício de ... chefia, além de diversas outras situações que impediam o professor titular de permanecer em sala de aula.* **“***Percebe-se, assim, que a ausência de contratação colocava em risco a educação municipal e, mesmo diante da inconstitucionalidade declarada da lei, a contratação foi legítima* (SIC) *e indispensável para o interesse público.*
>
> – **“***O Tribunal de Contas ..., em recentes decisões, proferiu o seguinte entendimento: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - ATIVIDADE FIM - EXCEPCIONALIDA-DE E NECESSIDADE TEMPORÁRIA - REGISTRO. (Decisão Singular 5213/2014. Processo TC/00998/2012. Relatora: Conselheira*

Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Publicação: DOE 0985, P. 31);

*— **“**Ora, caso o Recorrente estivesse ciente da inexistência de norma infraconstitucional autorizando a contratação, cabia-lhe ponderar sobre se omitir ou efetivar um direito fundamental. Na certa prevaleceria a decisão voltada para a efetivação de um direito constitucional basilar **“**Num aparente conflito entre observar o disposto no art. 37, inciso IX ou efetivar o direito do artigo 206, merece* (SIC) *destaque os ensinamentos de Luís Roberto Barroso quando diz que a ponderação é uma interpretação constitucional necessária e um meio eficaz que valoriza* (SIC) *o juízo de valoração* (SIC) *e de bom senso e contribuiu para a correta e justa aplicação do direito.**”.***

E tendo arrazoado nos termos acima, o recorrente requereu o provimento do seu recurso, para obter a declaração da regularidade da contratação, ***“****procedendo-se o seu registro, ainda que com ressalvas, e revogar* (SIC) *a multa aplicada...**”.***

Analisada a matéria na Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, o autor da ANA-ICEAP-16480/2016 (peça 6, fls. 12-15) se manifestou do seguinte modo**:**

*— **“**Realmente esta Corte já analisou outros contratos da espécie e determinou o registro deles.* **“**Data venia*, em que pesem os argumentos supracitados, não há como concluir pela regularidade da contratação por falta de previsão legal.*

*— **“**Na decisão de caso semelhante, prolatada pelo e. Conselheiro Ronaldo Chadid, restou fundamentado que:*

‘*Mas não é só, ainda que superada essa formalidade, que ao meu sentir é de difícil transposição, levando-se em consideração que a Lei ... Municipal (Lei nº 551/04) prevê no art. 2º, ... I, a contratação temporária para substituição de professor ..., poderíamos, com algum esforço, aceitar que exista previsão para contratação, ainda que não explicitada no termo do contrato. Ocorre que, não bastasse isso ... a previsão no contrato foi genérica – e, portanto, incompatível com o modelo constitucional ...* [.] ***‘****o art. 2º, ... I da Lei Autorizativa, em que há efetivamente a previsão para contratação em substituição de professor, também não pode ser aproveitado, vez que o referido dispositivo ... foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça ..., por meio da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2005.010275-6/ 0000-00**’***;*

*— **“**... reputo que esse entendimento deve prosperar.*

*— **“**No julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou o entendimento ... de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado**: a**) previsão em lei dos casos; **b**) tempo determinado; **c**) necessidade temporária de interesse público excepcional. (Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 ... Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03-12-2004)***;

*— **“**É necessário, portanto, haver expressa disposição legal acerca dos casos em que se autoriza a **‘**contratação sem concurso público**’**.* [E] ***“****Realmente o Tribunal de Justiça não declarou inconstitucionais todos os artigos e incisos da Lei n.*

> *551/2004. O artigo 2º, inciso VI (contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias e campanha de vacinação) ainda continua válido e em vigor.* **“***Os demais incisos desse artigo foram declarados inconstitucionais.* **“***Portanto, a contratação temporária somente encontra suporte no caso de calamidade pública.*
>
> **—** **“***Ressalte-se que o*[s] *artigo*[s] *1º e 5º da mesma lei, embora não declarados inconstitucionais ..., não estabelecem hipóteses de contratação temporária. Portanto, não servem de justificativas* (SIC) *para contratação*. **“***Como se observa a justificativa da contratação ... não se enquadra no conceito de calamidade pública, de forma que o fundamento do ato não possui respaldo legal*.
>
> **—** **“***Em que pesem os argumentos do recorrente, fato é que a lei não exige dolo para a caracterização da irregularidade da contratação.* **“***Da mesma forma, não se escusa o desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei autorizativa, diante da ... publicidade do acórdão prolatado em ação declaratória de inconstitucionalidade da lei. Os efeitos desta* (SIC) *são* erga omnes *e* ex tunc**.;**
>
> **—** **“***Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão objurgada***”.**

Em exame derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas-MPC se manifestou por meio de arrazoado singelo (Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17119/ 2016, peça 7, fls. 16-17), opinando: **“***1 - pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso ..., para manter a r. Decisão Singular n. 804/2015, integralmente ...***”.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Diante da insuficiência de força argumentativa das razões/justificativas do recorrente, ou da ausência ou deficiência de seus fundamentos, pode ser inferida desde logo a inviabilidade de se dar provimento ao recurso ordinário interposto, o que impede a reforma da Decisão DSG-G.MJMS-804/ 2015, proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

E realmente, se a reforma da decisão recorrida somente seria factível pela proficuidade das razões do recurso, é certo que ele não tem como ser provido, porquanto está patente a fragilidade dos argumentos do autor e nenhum deles tem o condão de expurgar o vício de irregularidade da **“**contratação temporária**”** da Sra. Anny Alves Oviedo, que por sem dúvidas foi praticado sem o necessário suporte em lei local e, consequentemente, em desconformidade com o princípio constitucional da legalidade.

Assim, para corroborar as assertivas acima grafadas, é necessário destacar o

seguinte**:**

A - as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 27, IX, da Constituição Estadual, estabelecem, com igual teor prescritivo, que

> **a lei estabelecerá os casos** de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;**

B - por sua vez, no enunciado prescritivo do *caput* do art. 37 da Constituição Federal estão estabelecidos seguintes princípios aplicáveis à Administração pública, que não podem ser ignorados, em nenhuma hipótese, por qualquer gestor publico**:**

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** ...**;**

C - no âmbito da jurisprudência, se vê que no julgamento da ADI n. 3210/PR – PARANÁ, pelo Supremo Tribunal Federal (*Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/ 11/2004 - Publicação: DJ 03-12-2004*), foi ratificado o entendimento firmado em precedentes daquela Suprema Corte, de que para **"**contratações temporárias**"** deverão ser atendidas as seguintes condições: ***a) previsão em lei dos casos***; ***b)*** tempo determinado; ***c)*** necessidade temporária de interesse público excepcional**;**

D - no campo doutrinário, a lição abalizada Hely Lopes Meirelles (citada pelo representante do Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6. DR.TMV-6160/ 2014, peça 24, fl. 47, dos autos do Processo TC-998/2012), diz que

> **"**A legalidade, como **princípio** de administração, significa que o **administrador público está**, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei**, e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar**, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**"** (Negritos adicionados)**;**

E - se no âmbito privado vigora (regra geral, com certas limitações) o princípio de que **o que não é proibido está permitido** – firmando a liberdade contratual para que pessoas reciprocamente interessadas possam contratar objeto lícito, inclusive a prestação de serviço –, no âmbito administrativo, diferentemente, vigora o princípio de que não basta **a ausência** de **proibição legal** ao objeto do contrato, sendo absolutamente necessário que o objeto esteja previamente **autorizado** pela lei.

E a respeito disso é também ilustrativa outra lição de Helly Lopes MEIRELLES, ensinando que

> **"**Na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer **tudo que a lei não proíbe**, na Administração Pública **só é permitido o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa **'**poder fazer assim**'**, para o administrador público significa

‘dever fazer assim’”.[1] (Negritos adicionados)**;**

Posto isso, está fora de qualquer dúvida que **somente** por meio de **lei**, formal e materialmente específica, **vigente** e **eficaz**, podem ser disciplinadas as hipóteses de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária, sem nenhuma escapatória.

Por outro lado, se vê que**:**

AA - a Lei n. **551**, de 26 de abril de **2004**, de São Gabriel do Oeste ─ então editada para estabelecer as hipóteses de contratações por tempo determinado ─, foi objeto de **declaração de inconstitucionalidade** das disposições dos incisos **I**, **II**, **III**, **IV**, **V** e **VII** do seu **art. 2º**, subsistindo daí em diante, com eficácia, apenas a disposição do inciso **VI** daquele art. **2º**, que somente autoriza **“***Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação***”**, que não é o caso ora em reexame;

BB - a decisão do Tribunal de Justiça do Estado-TJ/MS (ADI n. 2005.010275-6/0000-00), que declarou a inconstitucionalidade de disposições da Lei municipal n. 551, de 2004, ocorreu em **1º/fevereiro/2006**, ou seja, **mais de 6 anos antes** da contratação da Sra. Anny Alves Oviedo ─ ocorrida em **17/agosto/2012** ─, significando isso, em síntese jurídico-factual, que a celebração do contrato de trabalho em reexame não teve suporte em disposição de lei local, caracterizando flagrante desrespeito aos comandos normativos das Constituições Federal e do Estado**;**

CC - nos termos de parte da manifestação do analista da ICEAP (peça 6, fls. 14-15), embora as disposições dos arts. **1º** e **5º** da Lei (municipal) n. **551**, de 2004, **não** tenham sido declarados inconstitucionais, elas **não** estabelecem hipóteses para **“**contratações temporárias**”** e assim também **não serviriam “**de justificativa**”** para a contratação em reexame, uma vez que da declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei municipal somente subsistiram como autorizadas (pela regra do inciso **VI** do art. **2º** da referida Lei, então mantida) as contratações **“***nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação***”.**

Portanto, os argumentos do recorrente, quanto ao seu **“*desconhecimento ... sobre a declaração da inconstitucionalidade da Lei* [municipal] *que amparou a contratação, ainda que tal decisão tenha preenchido os requisitos da publicidade***”**, e que desse modo ele **“*... não agiu de má-fé nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública***”:**

– são argumentos inconsistentes, sem base jurídica, demonstrando apenas que no período de **2006** a **2012** os administradores públicos de São Gabriel do

[1] *Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed., atual. por AZEVEDO, Eurico de Andrade., ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emanuel. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82 e 83.

Oeste, por injustificáveis falhas de gestão, **não conseguiram** (**?**), naqueles **6** (seis) **anos posteriores** à data da referenciada **declaração** de inconstitucionalidade**:**

- constatar e entender que eles **não mais podiam ─ desde fevereiro de 2006**, quando foi julgada pelo TJ-MS a ADI n. 2005.010275-6/0000-00 ─ contratar pessoas por tempo determinado para atender a necessidade temporária, com fundamento nas questionadas disposições da Lei n. 551, de 2004, pois que a declaração de inconstitucionalidade retirou delas a eficácia**;**

- elaborar e encaminhar à Câmara Municipal um Projeto de Lei apropriado para, **sem os vícios** apontados no julgamento de inconstitucionalidade da Lei n. 551, de 2004, estabelecer as hipóteses de contratações de pessoas por tempo determinado para atender a necessidade temporária, cujo Projeto de Lei, em sendo então aprovado, daria o necessário suporte jurídico aos gestores para contratações daquela espécie ─ diante, se fosse o caso, de absoluta necessidade**;**

- são argumentos destituídos de qualquer força jurídica para produzir os efeitos de reformar ou desconstituir os termos dispositivos da decisão recorrida.

E ainda quanto aos aspectos acima abordados, vale registrar também, pela sua validade atual, o brocardo jurídico latino enunciativo de que ***Dormientibus non succurrit ius*** (*O direito não socorre os que dormem*), significativo, aqui, de que em não tendo os agentes da Administração municipal de São Gabriel do Oeste, observado, no transcorrer dos **6** (seis) **anos posteriores à data** da **declaração** de inconstitucionalidade de disposições da Lei (municipal) n. 551, de 2004, a **cessação dos efeitos jurídicos** daquelas disposições, ou tomado as providências cabíveis para editar nova lei (**sem os vícios** da Lei n. 551, de 2004), que estabelecesse apropriadamente as hipóteses de contratações de pessoas por tempo determinado para atender a necessidade temporária, tornou-se inviável validar a omissão (ou **"***dormida***"**) do ora recorrente, para, sem amparo constitucional ou legal, dar provimento ao recurso ordinário em exame e reformar a Decisão DSG-G.MJMS-804/2015.

E do mesmo modo do que se viu anteriormente, são também destituídos de força **jurídica** os demais argumentos do recorrente, firmados nos sentidos de **que**

> **"***as circunstâncias excepcionais***"** ensejadoras da contratação **"***elidem* (**??**) *qualquer ilegalidade do ato***"**, **que "***A contratação ... visou impedir que alunos da rede municipal de ensino fossem prejudicados e houvesse interrupção do calendário escolar ...***"**, **que "***... a ausência de contratação colocava em risco a educação municipal e, mesmo diante da inconstitucionalidade declarada da lei, a contratação foi legítima* (**??**) *e indispensável para o interesse público***"** e **que "***Caso o recorrente estivesse ciente da inexistência de norma infraconstitucional autorizando a contratação, cabia-lhe ponderar sobre se omitir ou efetivar um direito fundamental. Na certa prevaleceria* (**??**) *a decisão voltada para a efetivação um direito constitucional basilar ...***"**.

Daí, em contrapondo tais enfáticas afirmações do recorrente (carentes, todavia, de fundamentos), é dizer, em ratificação do sentido de ditos anteriores deste voto, que mesmo sendo permitido à Administração pública *contratar pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária*, o gestor deve estar amparado em regras de lei local para firmar a contratação, cumprindo assim o princípio constitucional da *legalidade* (Constituição Federal, art. 37, *caput* e inciso IX, e Constituição Estadual, art. 27, IX)**.**

Mas, em qualquer caso, para produzir os efeitos que lhe são próprios, a lei local deve estar em pleno vigor e suas disposições não podem ter sido objeto de declaração judicial de inconstitucionalidade parcial ou total por Tribunal competente, pois que as disposições declaradas inconstitucionais não podem produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Ora, no presente caso**:**

– as disposições dos incisos **I**, **II**, **III**, **IV**, **V** e **VII** do **art. 2º** da Lei n. 551, de 2004, de São Gabriel do Oeste, foram declaradas inconstitucionais pelo TJ/MS, subsistindo daí em diante, com eficácia, apenas a disposição do inciso **VI** daquele art. **2**º, que somente autoriza **"***Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação***"**, que não é o caso ora em reexame;

– os enfáticos argumentos do recorrente não servem para socorrê-lo nesta hora e neste processo, visto que ele **deveria**, diante das necessidades descritas no seu recurso, e no período anterior à contratação ora reexaminada, ou seja, desde **janeiro de 2009** (mês de sua posse como Prefeito Municipal) até o mês da contratação ocorrida em **agosto de 2012:**

- ter necessariamente tomado conhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal;

- ter elaborado e encaminhado à Câmara Municipal um Projeto de Lei apropriado para, **sem os vícios** apontados no julgamento de inconstitucionalidade da Lei n. 551, de 2004, estabelecer as hipóteses de contratações de pessoas por tempo determinado para atender a necessidade temporária, cujo Projeto de Lei, em sendo então aprovado, lhe daria o necessário suporte jurídico para a(s) contratação(ões) daquela espécie – inclusive para a contratação objeto deste recurso.

Finalmente, importa assinalar como constatação que a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano modificou seu entendimento – firmado em algumas de suas decisões anteriores –, pois a solução processual que ela deu ao caso da contratação objeto deste recurso **não foi a mesma** que ela deu aos casos citados pelo recorrente nas razões do seu recurso (peça 1, fls. 5-6).

Diante do que foi relatado e reapreciado, resulta, pois, juridicamente inviável acolher os argumentos/razões do recorrente, porquanto nenhum deles tem o condão

de expurgar o vício de irregularidade e da consequente ilicitude da **"**contratação temporária**"** da Sra. Anny Alves Oviedo, que por sem dúvidas foi realizada sem o necessário suporte em lei local e, desse modo, em desconformidade com o princípio constitucional da legalidade.

DISPOSITIVO

VOTO, pois, nos sentidos de**:**

I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon e **negar seu provimento**, mantendo assim inalterados os termos dispositivos da Decisão DSG -G.MJMS-804/2015, proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, por meio dos quais**:**

a) foi decido o não registro da contratação, por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de Anny Alves Oviedo, para exercer a função de professora no Município de São Gabriel do Oeste (Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 203, de 2012);

b) foi aplicada ao ora recorrente a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade e consequente ilicitude da contratação referenciada na alínea precedente;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. MRÉ/SETAC. TST/DSSM